



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 de novembro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.786

Recurso nº - 83.732 - IRPJ - EXS: de 1979 e 1980 e ANO-BASE de 1980

Recorrente - REFRIGERANTES ARCO-ÍRIS LIMITADA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPJ - DECORRÊNCIA DE AUTUAÇÃO DE TRIBUTO DE OUTRA NATUREZA - A cobrança do crédito tributário relativo ao imposto de renda, se prejudica em igual medida a que se arruina a de tributo de outra natureza, cuja autuação lhe dava decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES ARCO-ÍRIS LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 24 NOV 1983

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0850-051.208/80

RECURSO Nº: 83.732

ACÓRDÃO Nº: 101-74.786

RECORRENTE Nº: REFRIGERANTES ARCO-ÍRIS LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

REFRIGERANTES ARCO-ÍRIS LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Tanabi, Estado de São Paulo, manifesta, duplo recurso tempestivo, por força do duplo julgamento, em que, mediante ato do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, obteve deferimento parcial em sua petição impugnativa, com que contestara a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração (fls. 07/08), ao reduzir para 50% (art. 534, alínea "b", do RIR/75 ou art. 728, inciso II, do RIR/80) a multa de 150% (art. 534, alínea "c", do RIR/75 ou art. 728, inciso III, do RIR/80) com que se agravara o crédito tributário relativo aos exercícios de 1979 e 1980 e em que se restabeleceu aquela penalidade maior, por ato do Superintendente Regional da Receita Federal, 8a. Região Fiscal, em São Paulo, Capital, ao dar provimento ao apelo necessário que aquela autoridade interpôs, por dever de ofício, do seu ato de deferimento.

A presente autuação decorre de um outro Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, porque não teriam sido respeitados dispositivos da legislação específica do imposto de produtos industrializados - I.P.I.

A infração, como se descreve na peça de fls. 03/04 e se reproduz na de fls. 07/08, foi caracterizada omissão de receita operacional, porque teria a empresa dado saída de produtos tributados sem omissão de nota fiscal.

Por síntese, o entendimento extraído do Auto de Infração de fls. 03/04, relativo ao I.P.I., se resume em se ter o consumo na produção maior do que o consumo escriturado, obtido com o emprego da fórmula tradicional de somar-se o estoque inicial às compras, às transferências, às vendas e diminuir-se o estoque final, resultando daí num consumo maior do que aquele refletido pelas vendas, calculadas pelos volumes retratados nos rótulos dos vasilhames utilizados nos engarrafamentos dos produtos industrializados pela recorrente, que teria promovido vendas sem a emissão da respectiva nota fiscal competente, deixando de recolher o tributo correspondente.

Na forma do artigo 7º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 (art. 643, § único, do RIR/80), a fiscalização se processou por bases correntes, entendendo-se durante o curso do período-base relativo ao ano de 1980, antes do então vindouro exercício de 1981, com aplicação da multa igual à metade da receita considerada omitida, penalidade essa prevista no art. 7º, § 3º, do citado Decreto-lei (art. 733, § único, do RIR/80), a qual tem cabimento quando se verifica a falsidade, material ou ideológica, de que cuida o § 1º do mesmo art. 7º (art. 158 do RIR/80).

Contra o ato da autoridade julgadora de primeiro grau, proferido quanto à ação fiscal relativa ao I.P.I., constante do processo nº 0850-51.207/80, matriz da presente decorrência, a suplicante interpôs o recurso nº 72.666, julgado com provimento, pelo Acórdão nº 60.727 do Segundo Conselho de Contribuintes (cópia a fls. 70/72).

E o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

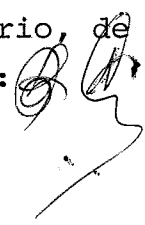
A solução do presente pleito se resume em evidenciar que, uma vez arruinados os pilares da base, se desmorona a estrutura de tudo o que sobre eles se articulou, levando de roldão toda a composição à ruína.

Compreende-se que assim seja, pois o julgamento de pleito, constante de processo decorrente de outro, há de espelhar a decisão lavrada no processo matriz da decorrência, diante do princípio de que toda a causa produz um efeito. Ora, sendo a causa nula, nulo, no caso dos autos, se reputa o efeito.

Implicando, perante a legislação do imposto de renda, a situação fiscal da empresa Refrigerantes Arco-Íris Limitada em tributação por mera decorrência de um outro processo, relativo ao imposto de produtos industrializados, instaurado também contra a mesma empresa e se no processo matriz proferiu-se determinada solução esta, de igual modo, é aproveitada no deslinde da decorrência, em razão da circunstância de que o acessório segue o principal.

O princípio da isonomia dá, pois, a entender que às situações que apresentam as mesmas características o remédio aplicável, guardadas as devidas proporções, é o das soluções idênticas, sobretudo quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, admitida como principal, porquanto daí provém uma conexão por dependência, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

No processo relativo à autuação do I.P.I., em que a própria recorrente foi parte passiva, havido por matriz ou principal da conexão por dependência, do qual o presente é mero efeito da que lhe dá causa, após o julgamento do recurso nº 72.666 pelo Acórdão nº 60.727 do Segundo Conselho de Contribuintes, descaracterizou-se a omissão de receita operacional, ao ser dado provimento ao apelo recursório, voluntário, de cujo voto embasante do aresto de extrai o seguinte excerto:



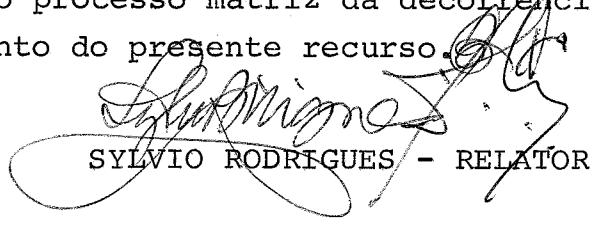
"... Não resultou provada a saída de produtos tributados sem emissão de nota fiscal e sem recolhimento do IPI.

A pequena diferença de sobras 5.573 litros de um total de mais de quatro milhões de litros, ainda que já considerada a quebra é plenamente escusada. Quer porque toda quebra é variável, quer porque existe uma grande disparidade no conteúdo dos vasilhames utilizados.

Além disso observo que em períodos outros ocorreu falta de matéria-prima ao invés de falta de produto acabado.

A lógica, por sem dúvida, leva a justificar a pequena diferença apurada, ainda mais levando em consideração as dificuldades existentes para a perfeita verificação."

Em consonância com a ordem de idéias de que o acessório segue o principal e diante da íntima relação de causa e efeito, porque se deva aplicar à espécie dos autos a mesma medida adotada no processo matriz da decorrência, o voto do relator é pelo provimento do presente recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR